



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

PARECER JURÍDICO

Da: Assessoria Jurídica

Ao Presidente da Câmara Municipal – Vereador Peterson Martins Xavier

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 003, de 14 de agosto de 2025.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 994, DE 11 DE MAIO DE 2023 QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M.) E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE JARAGUARI”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar n.º 003, de 14 de agosto de 2025, de autoria do Executivo Municipal, com objetivo de alterar a Lei Complementar de n.º 994/2023.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

III - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, é importante consignar que no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 28, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Segundo o sempre douto Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, PP. 732/733).

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, corroborando-se este entendimento ao citar a Súmula 373 do STF:

"Compete aos Municípios a organização, fiscalização e fiscalização das atividades econômicas e comerciais no âmbito local, em consonância com as normas de interesse nacional e estadual." Dessa forma, a iniciativa do projeto é correta e está em consonância com o princípio da separação de poderes.

Ademais, espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Complementar, posto que o presente projeto de Lei tem a finalidade de alterar a Lei Complementar 994/2023.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

IV – DO CONTEÚDO NORMATIVO

No que tange ao conteúdo normativo, temos que encontra respaldo com normas e princípios constitucionais, como: Proteção da saúde pública, defesa do consumidor, dignidade da pessoa humana e desenvolvimento econômico e fomento econômico.



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

Ademais, busca o presente Projeto de Lei a adequação da Lei Complementar 994/2023, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 e suas alterações, e demais legislações pertinentes.

Assim, constata-se que não há no projeto de Lei em estudo, qualquer dispositivo que atente contra a Constituição Federal.

V - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jaraguari – MS, 12 de setembro de 2025.


JÉSSICA DE FREITAS SERRÃO PEDROZA
Assessora Jurídica OAB/MS 17.292